

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, na forma do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, ativas no fomento, coordenação, ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, inovação ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq, ou pelo Ministério da Defesa, no caso de pesquisador ou ICT pública vinculado ao Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional (SisCTID).”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.010, de 1990, isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica. A presente emenda visa a esclarecer que as isenções previstas na Lei também se aplicam às importações realizadas pelo Ministério da Defesa,



no caso de pesquisador ou ICT pública vinculado ao Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15554.52596-95